



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

C.G.C/MF - 01.311.778/0001-84 -Fone/fax - (066) 3546-1337 e 3546-1399

Av. Gaspar Dutra, s/nº - Cláudia-MT. Cep: 78.540-000

Site: www.camaraclaudia.mt.gov.br E-mail: camaramunicipaldeclaudia@gmail.com

AUTOR: Ver. EDSON MOREIRA

APROVADO
 Sessão do dia 21/08/23

 Presidente

INDICAÇÃO Nº. 014/2023

Indico com amparo no Artigo 112 do Regimento Interno da Casa, ao Exmo. Sr. Altamir Kürten, Prefeito Municipal, a necessidade de isentar de cobrança da *Taxa de Licenciamento Ambiental* para MICOEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI, no Município de Cláudia/MT.

JUSTIFICATIVA: Senhor Prefeito: Considerando as reivindicações de pessoas representantes de Empresas MEI, encaminho indicação para vossa análise e Assessoria Jurídica, para atendimento de demanda de nossa população que já enfrenta inúmeros encargos que dificultam o bom andamento dos micro empreendedores. Temos no Município vizinho de Sinop/MT, pleito semelhante e que conta com parecer favorável (*cópia anexa*), para a adoção da demanda.

Diante as demandas apresentadas aos vereadores, solicitamos que esta Administração olhe com atenção a viabilidade e com a intenção de atender se possível em nosso município a isenção da cobrança das taxas de licenciamento ambiental.

Neste sentido que recorreremos ao apoio do ilustre Prefeito para o atendimento desta demanda.

CONCLUSÃO: Esta é a proposição que gostaríamos que fosse aprovada pelo Plenário e atendida pelo Exmo. Prefeito Municipal.

SALA DAS SESSÕES, Câmara Municipal de Cláudia, em 17 de Agosto de 2023.

EDSON MOREIRA
Vereador (INICIATIVA)
PSB

CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIA	
PROTOCOLO	<u>213/2023</u>
DATA	<u>17/08/23</u>
HORA	<u>10:16</u>
ASSUNTO	<u>Ind 0014/23</u>
AUTOR	<u>Edson</u>
RUBR. FUNC	



CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

C.G.C/MF - 01.311.778/0001-84 -Fone/fax - (066) 3546-1337 e 3546-1399

Av. Gaspar Dutra, s/nº - Cláudia-MT. Cep: 78.540-000


Site: www.camaraclaudia.mt.gov.br E-mail: camaramunicipaldeclaudia@gmail.com

Indicação 014/2023 – Fls. 002

ASSINATURAS DE APOIO



Marcos Tadeu
Presidente
PSDB



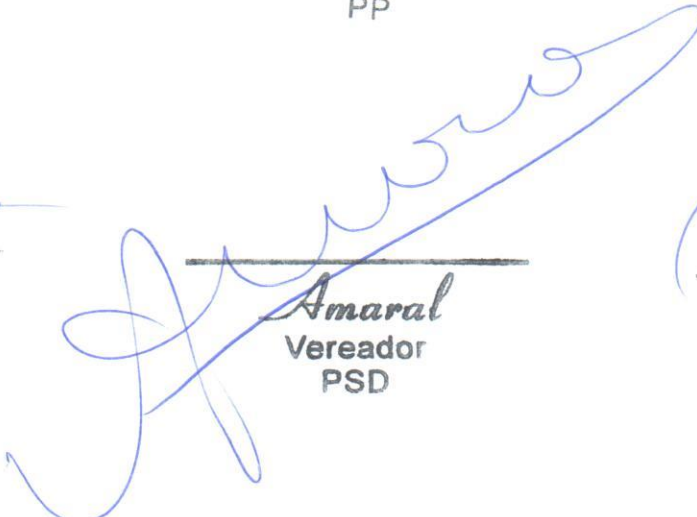
Vilson Perigo
Vice Presidente
PP



Roberto Dalmaso
1º Secretário
PSDB



Leonir Rizzi
2º Secretário
MDB



Amaral
Vereador
PSD



Arnaldo França
Vereador
PSDB



Marciel
Vereador
PSB



Fernando Leitão
Vereador
PSD



ASSESSORIA JURÍDICA
DO MUNICÍPIO DE SINOP

13/1/2018
[Handwritten signature]

PARECERNº 369/2018

EMENTA:

TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI - PARECER ACERCA DAS ORIENTAÇÕES LEGAIS A SEREM SEGUIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - "CUSTO ZERO" SEGUNDO BENESSE LEGISLATIVA APLICADA PELO ART. 4º, § 3º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 147/2014.

CONSULTA

Trata-se de consulta formulada pela Sr. Secretária de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Município de Sinop, Sr. Luciane Bertinato, solicitando parecer jurídico acerca da legalidade na cobrança da Taxa de Licenciamento Ambiental do Microempreendedor Individual - MEI à luz das disposições da Lei Complementar nº 123/2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014.

É o brevíssimo relatório.

[Handwritten signature]



ASSESSORIA JURÍDICA
DO MUNICÍPIO DE SINOP

RESPOSTA

Em face das inúmeras impugnações administrativas aportadas na Prefeitura Municipal, sobretudo atinentes aos Microempreendedores Individuais – MEI's, importante consignar que esses diversos questionamentos decorrem do fato de existir várias dúvidas sobre o assunto e o entendimento de que a municipalidade está em desacordo com a legislação federal em vigor.

Pois bem, nesse cenário, necessário se faz entender um pouco mais sobre o que é um Microempreendedor Individual ou, chamado "MEI".

Do próprio sítio do portal do empreendedor colhe-se que para abertura, registro e legalização do empresário individual, é necessário o registro na Junta Comercial e, em função da natureza das atividades constantes do objeto social, inscrições em outros órgãos, como Receita Federal (CNPJ), Secretaria de Fazenda do Estado (inscrição estadual e ICMS) e Prefeitura Municipal (**concessão do alvará de funcionamento e autorização de órgãos responsáveis pela saúde, segurança pública, meio ambiente e outros, conforme a natureza da atividade**).

Também, um aspecto muito importante consiste na necessidade de o contribuinte (MEI) solicitar a chamada "**Consulta Prévia**" à Prefeitura Municipal, especialmente para saber se é possível exercer a(s) atividade(s) desejada(s) no local em que pretende implantar a sua empresa (conformidade com o Código de Posturas Municipais), bem como para obtenção da descrição oficial do endereço almejado para a empresa, razão pela qual se pode exigir o comprovante de endereço respectivo.



ASSESSORIA JURÍDICA
DO MUNICÍPIO DE SINOP

O CTM – Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 109/2014) assim prevê em seu art. 201:

“Da Inscrição e da Licença

Art. 201. Os contribuintes inscrever-se-ão na repartição fiscal antes de iniciarem suas atividades.

§1º Antes da inscrição municipal, os interessados poderão efetuar consulta prévia, através de requerimento enviada pela rede mundial de computadores ou via protocolado junto a Prefeitura Municipal onde deverá constar:

I - o endereço completo de seu interesse;

II - a atividade desejada e os códigos de atividades econômicas previstas na Classificação Municipal de Atividades Econômicas (CMAE), conforme tabela disposta na Tabela III do Anexo III da presente Lei Complementar.

§2º As pesquisas prévias a elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado:

I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção da licença de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

§3º Para a concessão da inscrição os contribuintes deverão requerer, através de formulário próprio ou por meio eletrônico, fornecer ao Setor de Cadastro Técnico:

I - quando pessoas físicas, autônomas e profissionais liberais:

a) requerimento;

b) cópia do RG e do CPF;

c) cópia do diploma e do Registro no Conselho ou outro documento da entidade regulamentadora da profissão;



ASSESSORIA JURÍDICA
DO MUNICÍPIO DE SINOP

d) *cópia do Contrato de Locação, assinados e rubricados em todas as vias, ou de Compra e Venda e/ou Escritura;*

II - quando pessoas jurídicas:

a) *requerimento em 02 (duas) vias, com a identificação do escritório ou profissional de contabilidade;*

b) *cópia do Contrato Social e alterações contratuais;*

c) *atas, devidamente registradas nos órgãos competentes;*

d) *cópia do CNPJ e/ou da Inscrição Estadual;*

e) *cópia do enquadramento de ME ou EPP;*

f) *cópia de Contrato de Locação, devidamente assinados e rubricados em todas as vias, ou de Compra e venda e/ou Escritura;*

g) *cópia do RG e do CPF dos sócios;*

h) *cópia de laudos suplementares, conforme necessidade;*

i) *Atestado de Viabilidade emitido pelo Núcleo de Projetos de Desenvolvimento Urbano - Prodeurbs, e o croqui de localização.*

III – quando tratar-se de Empreendedores Individuais, nos termos da legislação federal, deverão entregar os documentos elencados no inciso anterior.

§4º Para todo e qualquer estabelecimento haverá uma inscrição distinta.

§5º. Não haverá casos de transferência de quaisquer tipos de inscrição municipal dentro do Cadastro Fiscal Mobiliário - CFM, procedendo-se a baixa, a paralisação a suspensão ou alteração de endereço da inscrição anterior e a posterior abertura de nova inscrição." (g.n.)

Com efeito, é nesse momento que o contribuinte deve solicitar à Prefeitura Municipal sobre quais as **licenças/alvarás** que deverão ser obtidas para a concessão do "Alvará de Funcionamento" referente a atividade que será desenvolvida.



ASSESSORIA JURÍDICA
DO MUNICÍPIO DE SINOP

Em seguida, deve o contribuinte procurar em cada órgão responsável pelo licenciamento: Vigilância Sanitária, Meio Ambiente, Corpo de Bombeiros, etc., e obter informações específicas de cada um deles sobre quais são as exigências para a concessão da licença que for necessária para a(s) atividade(s) pretendida(s), além da documentação complementar que lhe será exigida.

Se a atividade pretendida for considerada de alto risco, serão efetuadas exigências específicas para cada caso e vistorias prévias indispensáveis para se autorizar o início de funcionamento da empresa. Nesse caso, o "Alvará de Funcionamento" somente será concedido se as exigências forem atendidas.

Em alguns casos, no entanto, a Prefeitura Municipal poderá conceder "Alvará de Funcionamento Provisório" com a realização e a aprovação da "Consulta Prévia". É exigida a assinatura do responsável pela empresa do "Termo de Ciência e de Responsabilidade", por meio do qual o empresário se comprometerá a cumprir as exigências para a emissão do "Alvará de Funcionamento" definitivo.

O Alvará de Funcionamento é o documento hábil para que o estabelecimento possa funcionar respeitando ainda as normas relativas ao horário de funcionamento, zoneamento, edificação, higiene sanitária, segurança pública e segurança e higiene do trabalho e meio ambiente. A expedição do alvará é de competência da Prefeitura Municipal. Uma vez obtido o "Alvará de Funcionamento Provisório" ou o "Alvará de Funcionamento", conforme o caso, a empresa poderá iniciar as suas atividades de forma regular.



ASSESSORIA JURÍDICA
DO MUNICÍPIO DE SINOP

No caso específico de "ME", existem atividades que são obrigatórias o Licenciamento Ambiental, notadamente aquelas atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e outras fontes de qualquer natureza que produzam ou possam produzir alterações adversas ao meio ambiente, consoante determina o art. 18 e ss. do Código Municipal de Meio Ambiente (Lei Complementar nº 116/2015).

Nesse contexto, embora seja necessário o cumprimento de diversas obrigações por parte do contribuinte, tal como relatado acima, cumpre observar, no entanto, que a legislação federal em especial o art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014), dispõe que:

"Art. 4º (...) § 3º. Ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)" (g.n.)



ASSESSORIA JURÍDICA
DO MUNICÍPIO DE SINOP

Posto isso, diante da benesse legislativa e de incentivo aos Microempreendedores Individuais, vislumbra-se, em verdade, que sobre os mesmos não se deve exigir quaisquer custos ou taxas, inclusive prévias, relativos à abertura, inscrição, registro, funcionamento, alvarás, licenças, valores referentes às taxas de licenciamento, registros, emolumentos, etc., devendo o Município de Sinop agir em consonância com a ratio legis da legislação federal em voga.

CONCLUSÃO

Enfim, realizadas as considerações desenvolvidas no tópico antecedente, acerca da provocação administrativa formulada pela Ilma. Sra. Secretária de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Município de Sinop, e em consonância com o Parecer Jurídico Municipal nº 148/2018, acerca da não exigência do Alvará Sanitário para os MEI's, **opino pela aplicação da benesse legislativa prescrita no art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014, reduzindo a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos a abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença de cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual - MEI, incluindo os valores referentes às taxas, emolumentos e demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anuidade de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização ao exercício de profissões regulamentadas.**



ASSESSORIA JURÍDICA
DO MUNICÍPIO DE SINOP

Por derradeiro, cabe ressaltar que os pareceres emitidos por esta Assessoria Jurídica são de caráter meramente opinativo, e não vinculativo à decisão da Ilma. Sra. Secretária de Meio Ambiente quanto à concessão ou não do(s) pedido(s) de isenção de taxa de Licenciamento Ambiental em favor dos MEI's.

Esperando ser satisfeito e supridas as dúvidas atinentes ao caso *sub examine*, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos ou informações complementares, se necessário for.

É o parecer.

Sinop-MT, 07 de dezembro de 2018.



MIGUEL TAVARES MARTUCCI
Assistente Jurídico - OAB/MT nº 9.672-A